



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-4122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Licitação: Pregão Presencial no. 73/2021

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, poda e plantio de grama e arvores, limpeza de bocas de lobo, nas ruas avenidas, praças e áreas externas de prédios (repartições) públicas compreendendo, escolas municipais, ginásios de esportes, centros de saúde, paço municipal, secretarias e departamentos localizados na cidade e no distrito de Campo do Bugre.

Julgamento de Recurso

Exposição Fática:

Trata-se de recurso interposto pela empresa E.S. VAZ PAISAGISMO – ME, a qual ao participar do certame, apresentou a sua proposta de preço no Pregão Presencial no. 73/2021, contudo durante a sessão de ocorrida na data 10/09/21, conforme a Ata de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais, Habilitação e Abertura de Prazo para interposição de Recurso, constante as fls. 115-116, a sua a proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro, com fundamento na ausência de planilha de custos dos serviços, em desatendimento ao edital.

Ao final da sessão a licitante apresentou o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro e manifestou a sua intenção de recorrer, apresentou a sua motivação, ato devidamente registrado em ata, momento em que foi cientificado e concedido a licitante o prazo de três dias corridos para a apresentação das razões do recurso.

A Recorrente apresentou as suas razões, requerendo a reconsideração de sua desclassificação e ainda requereu a desclassificação da empresa licitante VALMIR VIOLA – MEI.

Devidamente intimada sobre o teor das razões do recurso a empresa VALMIR VIOLA – MEI, apresentou as suas contrarrazões, requerendo a desclassificação da Recorrente, e requerendo a manutenção da sua classificação.

O processo foi concluso para decisão.

Eis o que havia de pertinente a ser relatado.

Da tempestividade do Recurso:

Inicialmente devemos considerar que na modalidade Pregão, o prazo para interpor recurso é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Entretanto para utilizar o direito a interposição do recurso o licitante deve se manifestar, de forma motivada.

Quanto à impugnação do recurso, também teremos o prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, esse prazo corre automaticamente não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos. Vejamos a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”.

Diante do exposto, quanto à tempestividade dos Recursos, encontra-se cumprida, pois houve a manifestação de interesse de interposição de recurso, devidamente registrado na Ata do dia 10/09/2021, sendo o prazo final da apresentação das razões do recurso no dia 15/09/2021, e a protocolização das razões do recurso deu-se no dia 13/09/2021, conforme protocolo de recebimento fls. 148.

Quanto ao prazo para a apresentação das contrarrazões, pela licitante Recorrida, iria findar no dia 20/09/2021, mas a protocolização das contrarrazões ocorreu no dia 14/09/2021, conforme protocolo às fls. 151.

Diante do supra exposto, encontram-se as razões do recurso apresentadas pela licitante Recorrente E.S. VAZ PAISAGISMO – ME e as contrarrazões apresentadas pela Licitante Recorrida VALMIR VIOLA – MEI, tempestivas.

Preenchidos os requisitos legais para a interposição do recurso, recebo o presente recurso, e passo a análise do mérito.

Do Mérito:

QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DA E.S. VAZ PAISAGISMO – ME.

Para clarificar os acontecimentos devemos inicialmente considerar o teor da referida Ata de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais, Habilitação e Abertura de Prazo para interposição de Recurso, onde podemos extrairmos alguns fragmentos que importam a discussão:

“...

A proposta apresentada pela empresa E.S. VAZ PAISAGISMO – ME não foi aceita e desclassificada por ter sido apresentada sem a planilha de custos conforme determina o item 5.15 do edital que rege o certame.

[...]

O representante da empresa E.S. VAZ PAISAGISMO – ME manifestou intenção de interpor recurso alegando que o item 5.15 do edital que rege o certame não é motivo de desclassificação; que a planilha de custos da empresa VALMIR VIOLA – MEI não atende aos requisitos do edital; que a empresa VALMIR VIOLA – MEI não apresentou o Alvará de Funcionamento; e que a empresa VALMIR VIOLA – MEI não apresentou declaração de enquadramento como Microempresa. O senhor Pregoeiro abriu prazo de três dias para a empresa E.S. VAZ PAISAGISMO – ME apresentar as suas razões.”

O Pregoeiro apontou a ausência na proposta da observância do item 5.15 apontado pelo Pregoeiro para a desclassificação da Recorrente E.S. VAZ PAISAGISMO – ME.

Ao analisar no processo licitatório às fls. 127, encontramos o envelope 01, o qual indica a “proposta de preços” e às fls.128, encontramos o conteúdo do envelope 01, em uma única lauda,



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



com a descrição "proposta de fornecimento de produtos/serviços", resta evidente constatar que não foi apresentada a planilha de custos e formação de preços, contemplando todos os serviços, emprego de materiais/produtos/EPIS, mão de obra e encargos, com valores individuais, totais e globais, conforme descrito no item 5.15.

As regras para a apresentação das propostas de preços encontram-se dispostas no Título 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS, no qual está localizado o item 5.15, o qual traz a seguinte redação:

"5.15. Deverá vir acompanhada com planilha de custos e formação de preços, contemplando todos os serviços, emprego de materiais/produtos/EPIS, mão de obra e encargos, com valores individuais, totais e globais, nos termos da Instrução Normativa no. 05/2017 do Ministério do Planejamento".

Dessa forma, o descrito no item 5.15 faz parte da proposta de preços e deve necessariamente estar no envelope 01. Vejamos agora o comando normativo do artigo 43 da Lei de Licitações, que trata da ausência de documentos na proposta:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." GRIFOS NOSSOS.

Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, temos que é facultada a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do processo, exceto para a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma não outra forma de interpretar a lei senão, a de que a proposta da Recorrente E.S. VAZ PAISAGISMO – ME, não cumpriu o item 5.15, e que tais documentos não podem ser juntados posteriormente, pois tratam-se de documentos que deveriam instruir a proposta.

Em atenção ao item 5.10 do edital, o qual nos traz a seguinte redação:

"5.10, Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda que apresentarem valores acima do fixado no presente Edital."

Ora, tal item nos traz a previsão de desclassificação das propostas pelo não atendimento das exigências descritas no edital.

Dessa forma, resta fácil perceber que desclassificação da empresa E.S. VAZ PAISAGISMO – ME, operou-se corretamente, pois a mesma não atendeu as exigências do



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

Centro

Telefax (0**42)3653-1122

85340-000

Rio Bonito do Iguaçu

Paraná



editais ao não incluir planilha de custos e formação de preços, contemplando todos os serviços, emprego de materiais/produtos/EPIS, mão de obra e encargos, com valores individuais, totais e globais em seu envelope 01 (Proposta de Preços).

1) QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA VALMIR VIOLA MEI

Vamos observar a regra constante no edital item 7.2.1 – Relativos à Habilitação Jurídica, em especial ao subitem “f”, vejamos a redação:

“7.2.1 – Relativos à Habilitação Jurídica

f) Alvará de funcionamento emitido pelo setor competente do município sede da licitante, em plena validade”.

Ao analisar o processo licitatório, foi localizado às fls. 132-144, o envelope 2, relativo aos documentos de habilitação da empresa VALMIR VIOLA MEI, sendo que especificamente às fls. 133-134, encontra-se o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido no dia 09/09/2021, na qual consta a opção da empresa no ato de seu registro, conforme lhe faculta nos termos da legislação própria a dispensa de alvará de licença de funcionamento.

Cabe ressaltar que o alvará e a licença de funcionamento são documentos que fazem parte da abertura de empresas, eles autorizam empresários a desenvolver suas atividades em determinados locais, de acordo com as normas estabelecidas pelos estados e municípios.

Desde setembro de 2020 não é mais obrigatório possuir alvarás e licenças de funcionamento, segundo a Resolução nº 59 que foi aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional. Esta medida prevê a simplificação do registro, assim, o MEI fica autorizado a iniciar de forma imediata às suas atividades após a conclusão do registro.

“

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 59, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019.

[...]

Art. 16. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.”



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Dessa forma, a regra constante no edital item 7.2.1 subitem “f”, não poder ser exigida da empresa, e por consequência a ausência do Alvará de funcionamento, não pode ser considerada uma irregularidade na habilitação jurídica da proponente VALMIR VIOLA MEI.

Por tal situação a empresa VALMIR VIOLA MEI, não está sujeita a desclassificação.

De forma ilustrativa, podemos apontar as informações retiradas do Portal do Empreendedor, no sítio eletrônico do Governo Federal, acessado no 23/09/2021, às 08:34 horas no link <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes>

“É o procedimento estabelecido pelo Comitê de Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por meio da Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, que concede ao Microempreendedor Individual - MEI autorização para início imediato de suas atividades após a conclusão do registro, dispensando o empreendedor de obter quaisquer outras autorizações prévias ao início da atividade.

A concessão da dispensa ocorre mediante manifestação do empreendedor quanto ao conhecimento e aceite dos requisitos legais definidos pelo poder público para a realização da atividade pretendida. Esta manifestação ocorre no ato de inscrição ou alteração cadastral realizado por meio do Portal do Empreendedor através do aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Este termo passa a integrar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, gerado ao final da inscrição ou alteração, e que se constitui no único documento válido para fins de comprovação da constituição da empresa MEI bem como da sua condição de dispensa de obter alvarás e licenças de funcionamento.

Importante esclarecer que a dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

As fiscalizações para verificação do cumprimento destes requisitos serão realizadas pela autoridade pública responsável pelo estabelecimento do requisito. Caso se verifique que o empreendedor se encontra em desconformidade com os requisitos previstos, a autoridade responsável por esta verificação notificará o empreendedor para a adoção das providências de correção, respeito o princípio da fiscalização orientadora estabelecido na Lei Complementar 123/2006. Mantida a inobservância da norma por parte do empreendedor, poderá haver o cancelamento de sua inscrição.”

QUANTO À DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM MICRO EMPRESA DA VALMIR VIOLA MEI



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Por certo, não restam dúvidas que a empresa VALMIR VIOLA 70625840968, trata-se de um Micro Empreendedor Individual (MEI), conforme o teor de todos os documentos acostados no certame pela própria empresa.

Ao analisar o item 6.17.3.1 do edital, senão vejamos:

“6. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

[...]

6.17.3.1 A não apresentação desta declaração será interpretada como não enquadramento da licitante como ME ou EPP, nos termos da LC no. 123/2006 e opção pela não utilização do direito do tratamento diferenciado.”

A simples leitura de tal fragmento nos traz a clara compreensão que a apresentação do anexo VII do edital, trata-se de um benefício para as empresas que enquadram-se em ME, EPP ou equiparadas, possam valer-se do direito de tratamento diferenciado nos termos na Lei Complementar 123/2006, no momento do julgamento das propostas.

Por conseguinte, verifica-se que não há qualquer punição a proponente que não apresentar o anexo VII.

Da mesma forma o edital não vislumbra hipótese para desclassificação da empresa que informar o enquadramento de ME, EPP ou equiparada, pois a fins legais os benefícios da Lei, que são aplicados no momento do julgamento se operam da mesma forma para a ME, EPP ou equiparadas, nas quais inclui-se a MEI.

Não tratando-se de ponto que merece desclassificação pela indicação incorreta de enquadramento da empresa, o contrário seria exigência de rigor excessivo de algo que ao final não teria interferência ou relevância sobre o resultado, julgamento do certame.

Vale apontar que em suas contrarrazões a proponente VALMIR VIOLA 70625840968, informou tratar-se de um erro.

2) QUANTO A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA VALMIR VIOLA MEI

Vamos buscar as regras previstas no edital para ampliar a compreensão sobre a planilha de custos, conforme o edital, tal regramento encontra-se na seção 5. Da proposta de preços (mídia digital), ou seja, é elemento que deve constar na proposta, havendo dois itens que tratam do assunto, vejamos:

“5. DA PROPOSTA DE PREÇOS (MÍDIA DIGITAL)

[...]

5.7. Os preços apresentados na proposta devem incluir todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, treinamento, lucro, transporte, bem como a entrega, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

...

“5.15. Deverá vir acompanhada com planilha de custos e formação de preços, contemplando todos os serviços, emprego de materiais/produtos/EPIS, mão de obra e



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

Centro

Telefax (0**42)3653-1122

85340-000

Rio Bonito do Iguaçu

Paraná



encargos, com valores individuais, totais e globais, nos termos da Instrução Normativa no. 05/2017 do Ministério do Planejamento”.

I. Inicialmente devemos indicar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, mencionada no item 5.15, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja as suas regras podem servir de balizamento para o ente federado município, mas não configuram regras no presente certame.

II.

Portanto, vamos nos ater ao que consta especificamente como regra do edital. Sendo necessário observar as fls. 131, trata-se do conteúdo do envelope 01 com o título na parte superior “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO:

- 1) A identificação dos serviços.
- 2) Mão de obra vinculada a execução contratual:
 - 2.1 valor dos vencimentos;
 - 2.2 insumos (EPI's);
 - 2.3 encargos (INSS, FGTS);
 - 2.4 13º. Salário e férias.
- 3) Custos mensais
 - 3.1 salário da categoria;
 - 3.2 previdência social a 9%;
 - 3.3 FGTS.
- 4) Custos anuais
 - 4.1 uniformes;
 - 4.2 luvas;
 - 4.3 sapatos;
 - 4.4 13º. Salário;
 - 4.5 férias.

Resta fácil perceberem que os custos diretos e indiretos, não foram apresentados de forma adequada, pois não incidiram a taxa de administração, o valor dos treinamentos, o percentual do lucro, o custo do transporte, item indicados no edital. Dessa forma a planilha de custos não atende o edital.

Em atenção ao item 5.10 do edital, o qual nos traz a seguinte redação:

“5.10, Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda que apresentarem valores acima do fixado no presente Edital.”

Ora, tal item nos traz a previsão de desclassificação das propostas pelo não atendimento das exigências descritas no edital, em especial atenção a proposta, que exigia a apresentação da planilha de custos, a qual não atende o edital.



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Diante do exposto a proposta da empresa VALMIR VIOLA MEI mercê ser desclassificada, pelo não atendimento ao item 5.7 do edital com fundamento no item 5.10 do já referido edital de Pregão Presencial no. 73/2021.

3) QUANTO A POSSIBILIDADE DE AUMENTAR O FATURAMENTO E CONTRATAR 12 FUNCIONÁRIOS PELA EMPRESA VALMIR VIOLA MEI

a) Quanto ao Faturamento.

Devemos considerar que o microempreendedor individual, poderá faturar em média R\$ 6.750/mês, ou seja R\$ 81.000,00 em um ano.

O Microempreendedor Individual foi criado pela Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar nº 123/2006.

Enquanto a Resolução CGSN nº 140, de 2018, em seu anexo XI definiu quais as atividades econômicas possíveis de serem realizadas pelo MEI.

No caso em comento, a empresa VALMIR VIOLA - MEI que efetuou o registro em agosto de 2021, o seu limite de faturamento para o ano será R\$ 33.750,00, ou seja (R\$ 6.750,00 x 5 meses = R\$ 33.750,00). (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 100, §1º).

"Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

[...]

§ 1º No caso de início de atividade, o limite de que trata o caput será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 2º)"

Cabe destacar que o MEI deverá comunicar seu desenquadramento obrigatório quando: Exceder no ano o limite de faturamento bruto de R\$ 81.000,00, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês posterior àquele em que tenha ocorrido o excesso, nos termos da Lei Complementar 128/2008, em seu art. 18-A, vejamos o fragmento que importa a discussão:

"Art. 18-A

[...]

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). “

A sanção prevista pelo MEI que não informar o desenquadramento encontra no art. 36 e 36-A do mesmo diploma legal, vejamos:

“Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.” (NR)

“Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.”

Ou seja, por certo a empresa poderá exceder o faturamento, bastando para tanto requerer o seu desenquadramento nos prazos e formas previstos na Lei, sob pena de multa, portanto, torna-se evidente que tal fato não consiste em elemento ensejador de desclassificação por falta de capacidade de executar o objeto e faturar mais do que o MEI permite. Não prosperando a pretensão da Recorrente E.S. VAZ PAISAGISMO – ME.

b) Quanto ao número de empregados.

O MEI pode contratar até 01 (um) empregado com remuneração de um salário mínimo ou piso salarial da categoria. Conforme art. 18-C da Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar nº 123/2006.

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional”.

Conforme anteriormente mencionado MEI poderá requerer o desenquadramento de MEI a qualquer tempo, todavia produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, salvo quando a comunicação for feita no mês de janeiro, quando os efeitos do desenquadramento dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Dessa forma torna-se evidente que a MEI só terá a possibilidade de contratar mais do que um funcionário, quando requerer o seu desenquadramento, e seus efeitos ocorrerão somente a partir do de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, até então estará impedida de contratar os doze funcionários, conforme exige o edital de licitação Pregão Presencial no. 73/2021.

Entretanto, caso a MEI insistir em contratar, será desenquadrada do regime e terá que se atualizar para o Simples Nacional, além de ser necessário recolher todos os direitos trabalhistas do funcionário durante o período de infração. A proibição de contratar mais funcionários pela empresa iria obstar o seu crescimento, e por consequência apresentar-se-ia como um contrassenso ao empreendedorismo tão defendido pela legislação federal.

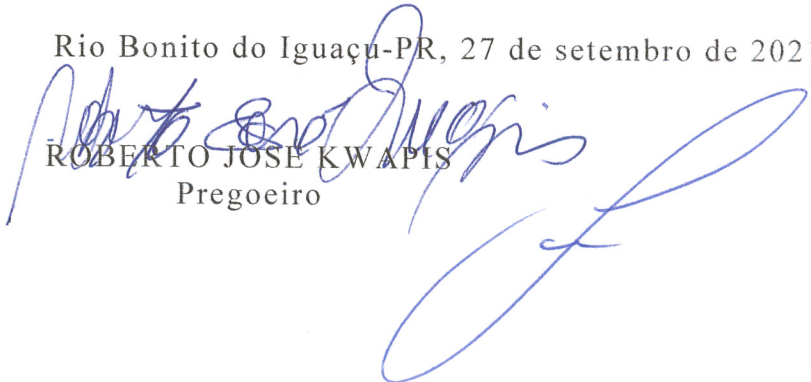
Diante do tema analisado, nosso entendimento, firma-se no fato da empresa VALMIR VIOLA MEI, possuir a capacidade de contratar os doze funcionários para cumprir o objeto da presente licitação, incorrendo na hipótese de desenquadramento de MEI para regime do SIMPLES NACIONAL, sem prejuízo para a Administração Municipal, ou possibilidade concreta de inexecução dos serviços objeto do Pregão Presencial no. 73/2021.

Da Decisão:

Diante de todo os expostos, dos fatos e fundamentos analisados, recebo o recurso, por ser apresentado tempestivamente e preencher os requisitos do edital, e no mérito dou-lhe parcial provimento, mantendo a desclassificação da Recorrente E.S. VAZ PAISAGISMO – ME, com fundamento no item 5.10, pelo descumprimento do item 5.15, ambos do edital de Pregão Presencial nº 73/2021-PMRBI, inexistindo a possibilidade de efetuar diligências, correções ou juntada de novos documentos por tratar-se de peça que deveria instruir a proposta de preços. E desclassificando a Recorrida VALMIR VIOLA 70625840968, com fundamento no item 5.10, pelo descumprimento do item 5.7, ambos do edital especificamente a apresentação da planilha de custos de preços não conter a incidência a taxa de administração, o valor dos treinamentos, o percentual do lucro, o custo do transporte, inexistindo a possibilidade de efetuar diligências, correções ou juntada de novos documentos por tratar-se de peça que deveria instruir a proposta de preços.

Portanto, o presente certame licitatório é considerado fracassado.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 27 de setembro de 2021.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Pregoeiro



Município de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99

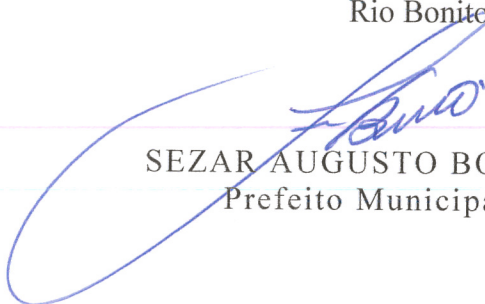
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Prefeito Municipal SEZAR AUGUSTO BOVIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro, mantendo o inteiro teor da decisão proferida.

Rio Bonito do Iguaçu, 27 de setembro de 2021.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal